



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 653/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050505238.000162/2026-90

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
(ORDENADORA DE DESPESA) / SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARABÁ -
SECULT**

**ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2026, ORIUNDA DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.25.00.174/2025 E DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
014/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA, CUJO OBJETO CONSISTE
NO REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
DISPONIBILIZAÇÃO DE CONJUNTO ARTICULADO DE APOIOS OPERACIONAIS,
SERVIÇOS AUXILIARES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO
DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ("CARONA"). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONJUNTO ARTICULADO DE APOIOS OPERACIONAIS, SERVIÇOS AUXILIARES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO. LEI Nº 14.133, DE 2021 E DECRETOS MUNICIPAIS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. FASE DE PLANEJAMENTO E ATOS INSTRUTÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ADESÃO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES QUANTITATIVOS. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ANUÊNCIA DO FORNECEDOR. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Cultura de Marabá SECULT através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD (ordenadora de despesa), para adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2026, oriunda do Processo Administrativo nº 02.25.00.174/2025 e do Pregão Eletrônico nº 014/2026 da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na disponibilização conjunto articulado de apoios operacionais, serviços auxiliares e estruturas temporárias necessários à realização de atividades institucionais do Município.

2. O processo está instruído com os documentos: Termo de Abertura de Processo (2014003), Documento de Formalização de Demanda - DFD (2019914), Justificativa para a Adesão (2020238), Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (2020421), Relatório Pesquisa de Preços Adesão (2078912), Planilha média (2102584), Cotação - Solicitação de cotação (2099306), Cotação - Solicitação de cotação (2099360), Cotação - J N GOMES LTDA (2094191), Cotação - MR DE MELO EVENTOS LTDA (2094201), Cotação - Banco de Preços (2094209), Ata de Registro de Preços - ARP Nº 023/2026, Prefeitura de Imperatriz (2048737), E-mail - Solicitação de anuência (Fornecedor) (2066973), Ofício 189 - Solicitação de anuência (Fornecedor) (2084018), Documento - Aceite do fornecedor (2092746), Ofício 195 - Solicitação

de anuência (Órgão gerenciador) (2095238), Documento - Ata nº 023/2026 (assinada) (2091495), Documento - CNPJ do Órgão gerenciador (2091866), Ofício - Resposta gestor da Ata (2101181), Ofício - comprovante do recebimento (2101188), Certidão - solicitação de aceite no compras gov (2097795), Edital SRP Nº 014/2026 - Prefeitura de Imperatriz (2048738), Termo Referência (Ata nº 023/2026) (2048758), Contrato autorizado (2092439), Anexo - Nomeação do Pregoeiro (2086126), Ata de Sessão (assinada) (2085752), Adjudicação e Homologação (Adjudicação) (2086290), Adjudicação e Homologação (Homologação) (2086302), Publicação - da Ata nº 023/2026 (2086617), Publicação da Ata (PNCP) (2102850), Anexo - Parecer Procuradoria (2086673), Anexo - Parecer controle interno (2086690), Documento - Lei nº 17.639/2014 (2048741), Documento - Lei nº 17.761/2017 (2048742), Documento - Lei nº 17.767/2017 (2048743), Portaria de nomeação do Sr. Norberto de Ferreira Cardoso (2048744), Despacho Designação Gestor Contrato (2048746), Despacho Designação Fiscal Contrato (2048748), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (2048749), CNPJ (2059746), Contrato Social (2059750), Documento do Representante da Empresa (2059839), Cadastro Atualizado no SICAF (2059502), Certidão CEIS/CNEP (2059523), Certidão CMEP (2059536), Certidão CMEP (2059540), Certidão Negativa Municipal (2059621), Certidão Negativa Estadual (2059604), Certidão Negativa Federal (2059615), Certidão Negativa Trabalhista (2059632), Certidão de Regularidade do FGTS (2102900), Certidão Negativa de Falência (2059783), Anexo - autenticidades (2102964), Anexo - autenticidade falencia (2096497), Certidão - certidão de falência (autenticidade), (2096579) Anexo - Balanço patrimonial (2103840), Anexo - Atestado de capacidade técnica (2103901), Anexo - Declaração de não emprega menores (2104532), QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (2048750), Solicitação de Despesa - ASPEC (2048756), Ofício 166 - Solicitação de parecer Orçamentário (2048757), Parecer Orçamentário 1029 (2100731), Minuta de Contrato (2097874), Declaração de Adequação Orçamentária (2048754), Autorização da Autoridade Competente (2048755), Ofício 197 - Abertura de procedimento licitatório (DGLC) (2097893), Portaria da Coordenação de Licitação-CPL/DGLC (2103163), e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 239 (2103514).

2. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

3. **A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (2020238), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (2048742), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (2048743). Sendo o ordenador de despesa da unidade Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.**

4. **Consta dos autos a portaria de nomeação do Secretário Municipal de Administração (2048744). Recomendo a juntada da portaria do Secretário Municipal de Cultura.**

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de

conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já efetivados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Natureza Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços e a Legislação Aplicável

10. A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, frequentemente denominada "carona", consubstancia um procedimento auxiliar de contratação, cuja moldura legal foi redefinida com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, que o trata expressamente no seu artigo 86, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. No âmbito do Município de Marabá, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023. É fundamental entender que o mecanismo de adesão, embora promova a celeridade e a economicidade, não se confunde com a dispensa de licitação, mas sim como uma extensão da economicidade e do resultado vantajoso obtidos pela licitação original conduzida pelo órgão gerenciador.

11. Ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

12. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

13. Formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

14. **Consta na ARP nº 23/2026 da Prefeitura de Imperatriz, em questão que (2048737):**

9.1 – Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

9.1.1 – Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

9.1.2 – Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

e 9.1.3 – Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor

(...)

15. **A Ata foi devidamente publicada no PNCP (2102850).**

2.3. O Cumprimento dos Requisitos Legais da Adesão (art. 86, § 2º, Lei nº 14.133, de 2021)

16. A adesão à ARP, conforme pleiteada pela SECULT, deve observar três requisitos imperativos e cumulativos, detalhados no § 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, que devem estar robustamente comprovados na fase preparatória da autoridade requisitante (justificativa da vantagem da adesão, demonstração de compatibilidade dos valores registrados com o mercado e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor), nos seguintes termos:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

2.3.1. Da Justificativa da Vantagem da Adesão

17. O primeiro requisito exige a justificação da vantagem da adesão. Nesse sentido, a SECULT junta a seguinte justificativa no Estudo Técnico Preliminar (2020421):

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando que a presente contratação será realizada por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2026, oriunda do Processo Administrativo nº 02.25.00.174/2025 e do Pregão Eletrônico nº 014/2026 da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, o levantamento de mercado teve como finalidade verificar a adequação da solução pretendida e demonstrar a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

Foram analisadas as soluções disponíveis no mercado para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal de Cultura de Marabá – SECULT, constatando-se que a contratação de empresa especializada na disponibilização de estruturas temporárias, equipamentos e serviços auxiliares para eventos constitui prática amplamente adotada pelos órgãos públicos, especialmente em razão da inviabilidade técnica e econômica de aquisição, manutenção, armazenamento e

operação de estruturas próprias para atendimento de demandas sazonais e variáveis.

Nesse contexto, verificou-se que a adesão à Ata de Registro de Preços apresenta-se como solução adequada e eficiente, uma vez que decorre de procedimento licitatório regularmente realizado por outro órgão da Administração Pública, contemplando itens compatíveis com as necessidades da SECULT e possibilitando a contratação de serviços já submetidos à ampla disputa de mercado.

Para fins de demonstração da vantajosidade da adesão, será realizada pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se como parâmetros contratações similares realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, consultas ao Painel de Preços do Governo Federal, ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, quando necessário.

A análise comparativa dos preços obtidos deverá demonstrar que os valores registrados na Ata de Registro de Preços são compatíveis ou mais vantajosos que aqueles praticados atualmente no mercado, evidenciando a economicidade da contratação e o atendimento ao interesse público.

Diante disso, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2026 constitui a solução mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico, permitindo à Administração atender tempestivamente às demandas decorrentes do calendário cultural do Município, com observância aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

18. **A decisão pela adesão é ato de conveniência administrativa e envolve contornos técnicos alheios ao órgão de assessoramento jurídico.**

2.3.2. Da Demonstração de Compatibilidade dos Valores Registrados com o Mercado

19. O segundo ponto mais crítico legalmente é a comprovação de que os valores registrados na ARP estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC. Este requisito blinda o procedimento de adesão contra a aceitação antieconômicos. A mera aceitação do preço registrado, sem uma pesquisa de mercado atualizada, configura risco de dano ao Erário.

20. **Com esta finalidade, a SEMAD anexou o Relatório de Pesquisa de Preços (2078912), registrando que as fontes de pesquisas utilizadas foram o Banco de Preços (2094209) e de cotação de fornecedores (sendo 02 cotações atendidas - 2094191 e 2094201), e a solicitação Cotação - Solicitação de cotação (2099306) não foi atendida. Verifica-se dos autos que a secretaria demandante atesta a vantajosidade para o Erário, através do Relatório Pesquisa de Preços Adesão, Justificando que:**

Considerando que a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços resultou em **R\$ 2.157.226,90 (dois milhões cento e cinquenta e sete reais duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, e que o valor total estimado para a contratação por meio da Ata de Registro de Preços nº 023/2026, oriunda do Processo Administrativo nº 02.25.00.174/2025 e do Pregão Eletrônico nº 014/2026 da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA é de **R\$ 2.006.192,75 (dois milhões seis mil cento e noventa dois reais e setenta e cinco centavos)**, verifica-se expressiva vantajosidade econômica na adesão à referida ata.

A diferença entre o valor médio de mercado e o preço registrado representa uma redução de 7,001% o que representa uma redução de R\$ 151.034,15 (cento e cinquenta e um mil reais), evidenciando que a utilização da ata assegura o cumprimento do princípio da economicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, valorizando a economicidade.

Assim, a adesão à referida Ata de Registro de Preços mostra-se medida técnica e financeiramente adequada, garantindo a otimização dos recursos públicos sem comprometer a qualidade e as especificações técnicas exigidas para o fornecimento do mamógrafo digital, objeto da contratação.

21. **Os parâmetros fixados na Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 383, de 2021 incluem a consulta ao Painel para Consulta de Preços, ao Banco de Preços, a análise de contratações similares feitas por outros órgãos públicos e cotação com fornecedores. Trata-se de uma prospecção que exige familiaridade com o mercado específico do objeto licitado, de competência do órgão requisitante, que ao realizar essa busca, deve ter a capacidade técnica de identificar se os preços obtidos referem-se a produtos ou serviços com as mesmas especificações e níveis de qualidade pretendidos, o que foge ao escopo da análise estritamente legal da Procuradoria.**

22. **Portanto, a complexidade técnica e a necessidade de interações mercadológicas constantes demonstram que a pesquisa de preços é uma tarefa de**

instrução técnica vinculada ao planejamento do objeto, a cargo da Secretaria demandante, que deverá observar os parâmetros da Lei nº 14.133, de 2021 e do artigo 58 do Decreto Municipal nº 383, de 2021.

2.3.3. Da Consulta e Aceitação Prévias do Órgão Gerenciador e do Fornecedor

23. O terceiro requisito formal, de índole formal cogente, exige a prévia consulta e aceitação do Órgão Gerenciador e do Fornecedor. A finalidade desta exigência é garantir que a adesão não prejudique o fornecimento original planejado pelo Gerenciador e que o Fornecedor mantenha o interesse na nova contratação.

24. Dos autos, verifica-se o cumprimento desta etapa. Há nos autos o **Ofício nº 195/2026/SECULT-PLA-LIC/SECULT-PMM (2095238), formalizando a intenção de adesão. Consta o Ofício - Resposta gestor da Ata (2101181), expressando a autorização para a adesão e há aceite do fornecedor, a empresa C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA LTDA (2092746).**

25. Portanto, os requisitos formais de consulta e anuência (Gerenciador + Fornecedor) estão devidamente atendidos e documentados no processo, conforme o mandamento legal.

26. **Há que se registrar que após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.**

27. **Cumprir lembrar que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões das empresas: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (2059632), CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (2059615), CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL (2059621), CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (2102900), CERTIDÕES NEGATIVAS ESTADUAL (2059604), Certificado de Registro Cadastral SICAF (2059502), Certidão CEIS/CNEP (2059523), Certidão CMEP (2059536), Certidão Consulta CMEP (2059540) e Certidão Negativa de Falência (2059783).**

28. Consta dos autos a certificação de autenticidade das certidões (2102964), o que deverá ser mantido regular durante toda vigência do contrato.

2.4. Da Observância aos Limites Quantitativos de Adesão

29. A Lei nº 14.133, de 2021 estabelece limites quantitativos estritos para o uso da adesão, visando preservar o propósito primário da licitação em registro de preços e evitar o desvirtuamento do procedimento. Tais limites são cruciais para a legalidade do ato e são definidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

30. O *limite individual* (art. 86, § 4º) dispõe que as contratações adicionais por órgão não participante não podem exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

31. **O limite global (art. 86, § 5º) estabelece que o quantitativo total decorrente de todas as adesões não pode exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Nesse sentido, verifica-se a observância ao princípio da motivação e da transparência, é de recomendação técnica-jurídica que o órgão aderente (SEMAD e SECULT), para a total segurança do ato, solicite que o Órgão Gerenciador (Prefeitura Municipal de**

Imperatriz) declare, expressamente e detalhadamente de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, sob pena de caracterizar uso indevido e irregular da ARP.

2.5. Da Minuta

32. Na lavratura do termo contratual decorrente da adesão, devem ser rigorosamente observadas as cláusulas essenciais dispostas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a SEMAD e SECULT devem se limitar a identificar os representantes da Administração (Secretário/Gestor/Fiscais) apenas pelo nome e matrícula funcional, evitando a inclusão dos números de documentos pessoais (CPF/RG) no texto contratual a ser divulgado publicamente, em consonância com as praxes recomendadas para minimizar riscos de exposição de dados.

33. Nesse sentido, a **MINUTA DO CONTRATO (2097874)** juntada aos autos descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - (LEI Nº 13.709/2018-LGPD) (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

34. **Em análise a Minuta de Contrato, temos que a adesão a uma ata de registro de preços deve ser formalizada por meio de um contrato, que deverá respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original. Assim, deve a SEMAD adequar a minuta aos termos da minuta do contrato da Prefeitura Municipal de Imperatriz (2092439), cuja minuta seguirá como modelo. Certificando-se que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas, assim, RECOMENDO.**

2.6. Da Adequação Orçamentária

35. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

36. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos

dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1029/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (2100731) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (2048754), e o Saldo das Dotações (2048750), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.7. Da Designação de Agentes Públicos

38. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. ([Regulamento](#)) [Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

39. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente

público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

40. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

41. No presente caso da adesão, foi designado o Gestor do Contrato (2048746) e o Fiscal dos Contratos (2048748), os quais prestaram compromisso (2048749). Foi acostado aos autos a Portaria da Coordenação de Licitação-CPL/DGLC (2103163).

2.8. Da Publicidade do Termo de Contrato

42. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

4. DA CONCLUSÃO

44. Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

- a) **Juntada da Portaria do Secretário Municipal de Cultura;**
- b) **Conferência dos cálculos pela CONGEM, especialmente quanto a cotação de preços, observada a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 383, de 2021;**
- c) **Efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP;**
- d) **Juntada de Declaração da Prefeitura Municipal de Imperatriz de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021;**
- e) **Observância às regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual;**
- f) **Adequação da minuta do Contrato de Adesão ao padrão do contrato autorizado da Prefeitura Municipal de Imperatriz;**
- g) **Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD);**
- h) **Publicação dos extratos necessários de divulgação do procedimento, na Imprensa Oficial (pertinente), no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município de Marabá.**

45. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

À consideração do Procurador-Geral do Município.

É o parecer.

Marabá, 01 de julho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora do Município

Portaria nº 006/97-GP



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 01/07/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2124449** e o código CRC **9A2622E2**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000162/2026-90

SEI nº 2124449



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2127557/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505238.000162/2026-90

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **653/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 01 de julho de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 01/07/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2127557** e o código CRC **080E6254**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505238.000162/2026-90

SEI nº 2127557